

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03522-14**

Exercício Financeiro de **2013**

LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI-LIMPEC

Município de **CAMAÇARI**

Gestor: **Alfredo Ernesto de Andrade**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013 da empresa **Limpeza Pública de Camaçari - LIMPEC**, de responsabilidade do **Sr. Alfredo Ernesto de Andrade**, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, protocolada sob nº 03522-14, em cumprimento ao prescrito no art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91 e no art. 6º da Resolução TCM nº. 1.061/05.

O processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo - CCE que emitiram o Pronunciamento Técnico às fls. 258/264.

Sorteados para esta Relatoria, o Gestor foi notificado através do Edital nº 152/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 e 06/07/2014, manifestando-se **intempestivamente** através do processo TCM nº 10.479/14, em 05/08/14, fls. 270/322.

Na defesa, foram acostadas às fls. 321 e 322 cópias dos ofícios nºs 028/2014 e 029/2014 encaminhados aos Poderes Legislativo e Executivo, datados de 26 de fevereiro/2014, informando que a documentação mensal de receita e despesa da LIMPEC referente ao exercício 2013 encontrava-se à disposição dos contribuintes na sede da empresa, sem informação do período e sem comprovação de que tenham sido encaminhadas para compor as contas do Poder Executivo para disponibilidade pública, inobservando o § 3º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o § 2º do art. 95 da Constituição Estadual, bem como o art. 53, parágrafo único e o *caput* do art. 54 da Lei Complementar nº 06/91 e §2º do art. 6º da resolução TCM nº 1.062/05.

Exercícios Anteriores

As prestações de contas do exercício de 2012, de responsabilidade

de outra Gestora, foram aprovadas com ressalvas, com imputação de multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 44.044,01** (quarenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e um centavo), em razão do pagamento de tarifas bancárias, relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações.

Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

O acompanhamento mensal da execução orçamentária e financeira da LIMPEC esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo – 1ª IRCE, que elaborou a Cientificação/Relatório Anual de fls. 240/253, registrando as seguintes ocorrências:

- ✓ injustificável pagamento de juros e multa decorrentes de atrasos nos pagamentos de despesas no exercício 2013, gerando ao erário um prejuízo de **R\$ 20.138,98**, conforme detalhado na tabela abaixo:

Credor	Valor R\$
Caixa Econômica Federal	R\$ 736,09
Locaweb Ltda.	R\$ 18,01
Ministério da Previdência e Assistência Social	R\$ 15.326,26
Odonto Empresas de Convênios Dentários Ltda.	R\$ 42,86
Secretaria da Fazenda Federal	R\$ 183,71
SESI Centro de Atendimento de Atividades de Saúde Lucaia.	R\$ 287,63
Tempo Saúde Seguradora S/A	R\$ 3.544,42
Total	R\$ 20.138,98

Apesar da Irce ter levantado um total de despesas com juros e multa de **R\$ 20.138,98**, foi identificado no Balanço Analítico encaminhado pela entidade (fl. 22) o registro de **R\$ 21.252,08** (fl 73) de despesas com juros realizadas pela Entidade, motivo que enseja a devolução de **R\$ 21.252,08** aos cofres municipais com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigido e atualizado.

- ✓ Realização de pagamento de despesas sem a

correspondente apresentação das Notas Fiscais e/ou recibos no valor de R\$ 900.621,32, conforme segue:

Meses	Processo	Credor	Valor
06	1803/13	Grautech Construtora Ltda	R\$ 253.788,48
09	1881/13	VIAS - Transportes, Comércio e Serviços Ltda	R\$ 444.498,31
11	1881/13	Vias – Construções, Transportes, Comércio e Serviços Ltda	R\$ 200.000,00
12	0335/13	MWE Serviços e Manutenção - Marinalva Nunes da Costa	R\$ 2.334,53
Total			R\$ 900.621,32

Na defesa o Gestor destacou que os processos estariam na Inspeção Regional e que o pagamento referia-se à parte dos valores das Notas Fiscais somente encaminhadas quando do pagamento final, não apresentando quaisquer documentos que justificassem estas alegações. Considerando a ausência de informações mais completas no pronunciamento anual a respeito da regularidade destes pagamentos requer-se a realização de uma Auditoria para verificação da sua regularidade.

Lei Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual nº 1.262, de 28 de dezembro de 2012, estabeleceu no Anexo VI do Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária, dentro da Secretaria de Serviços Públicos, Órgão 03, na Unidade 28 Limpeza Pública de Camaçari - LIMPEC, a autorização de créditos orçamentários para utilização pela empresa no valor de **R\$ 14.875.000,00**.

Foi identificado também um aporte de recursos de R\$ 7.000.000,00 através da abertura de Crédito Especial, realizado pela Lei Municipal nº 1.265/2013.

Da análise das Demonstrações Contábeis

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF) de 2012 aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12 que disciplinou a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, **inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista** instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013.

Entretanto, os Demonstrativos Contábeis apresentados pela LIMPEC inobservaram os critérios exigidos, não havendo nem mesmo a estruturação em sete níveis de contas (Classe, Grupo, Subgrupo, Título, Subtítulo, Item e Subitem), conforme definido no art. 3º, I, da Resolução TCM nº 1316/12 e no MCASP.

Da Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis do exercício 2013 foram assinados pelo Contador Sr. Solon Emanuel Calmon Santos, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) sob nº BA 021998/O-5, sendo apensada à fl. 59 a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Patrimonial

Consta às fls. 055 a 058 o Balanço Patrimonial da empresa encerrado em 31/12/2013. Conforme já destacado, esta peça não foi elaborada de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução TCM nº 1.316/12 e pelo MCASP, principalmente quanto à sua estruturação com no mínimo de sete níveis de conta.

O total do Ativo e do Passivo no exercício 2013 totalizaram R\$ 21.652.351,54, uma variação de 18,62% em relação ao exercício anterior, conforme discrimina tabela a seguir:

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO	2013	2012	VARIAÇÃO
Ativo Circulante	R\$ 16.433.759,78	R\$ 12.465.631,32	31,83
Ativo Não Circulante	R\$ 5.218.591,76	R\$ 5.787.529,81	-9,83
Total do Ativo	R\$ 21.652.351,54	R\$ 18.253.161,13	18,62
PASSIVO			
Passivo Circulante	R\$ 11.953.550,87	R\$ 12.351.049,44	-3,21

Passivo Não Circulante	R\$ 14.074.776,65	R\$ 14.074.776,65	0
Patrimônio Líquido	(R\$ 4.375.975,98)	(R\$ 8.172.664,96)	46,45
Total do Passivo	R\$ 21.652.351,54	R\$ 18.253.161,13	18,62

ATIVO

Do total de bens e direitos contabilizados, **R\$ 16.433.759,78** foram registrados no Ativo Circulante e **R\$ 5.218.591,76** no Ativo Não Circulante, um aumento de **31,83%** e **9,83%** respectivamente em relação aos valores apresentados no exercício de 2012, conforme abaixo demonstrado:

ATIVO	2013	2012	Varição
Ativo Circulante			
Bancos	R\$ 49.222,27	R\$ 50.408,68	-2,35
Faturas Emitidas	R\$ 4.182.923,60	R\$ 1.560.143,43	168,11
Devedores Duvidosos	R\$ (390.488,71)	R\$ (390.488,71)	0
Almoxarifado	R\$ 183.475,0336	R\$ 149.495,22	22,73
Depósitos e Cauções	R\$ 1.505.195,59	R\$ 1.118.604,51	34,56
Impostos a Compensar	R\$ 10.903.432,00	R\$ 9.977.468,19	9,28
	R\$ 16.433.759,78	R\$ 12.465.631,22	31,83
Ativo Não Circulante			
Investimentos em Outras Empresas	R\$ 24.388,75	R\$ 24.388,75	0
Imobilizado – Valor Original	R\$ 8.911.235,74	R\$ 8.909.855,59	0,02
Imobilizado – Reavaliação	R\$ 2.299.428,31	R\$ 2.299.428,31	0,00
Depreciação e Amortização – Valor Original	R\$ (4.807.495,13)	R\$ (4.312.077,42)	11,49
Depreciação e Amort. Reav. - Valor Original	R\$ (1.208.965,91)	R\$ (1.134.065,42)	6,60
	R\$ 5.218.591,76	5.787.529,81	-9,83
Total do Ativo	R\$ 21.652.351,54	R\$ 18.253.161,13	18,62

Os valores registrados na conta **Impostos a Compensar** de **R\$ 10.903.432,00** corresponderam a **66,35%** do total do Ativo Circulante. Conforme verificado nos registros desta Casa, esse direito **evoluiu de R\$ 6.178.882,19, em 2008, para R\$ 10.903.432,00, em 2013**, não havendo registro quanto à recuperação desses valores junto à Receita Federal ao longo desse período.

Questionado quanto à ausência de compensação desses valores, o Gestor informou que, conforme art. 7º, §1º, da IN nº459/2004, a LIMPEC sofre retenção na fonte quando da emissão de notas fiscais de prestação de serviços e que, com frequência, tais retenções são maiores que os valores efetivamente devidos pela empresa, somente podendo ser realizada a aludida compensação mediante fiscalização da Receita Federal quando o parcelamento do imposto solicitado no exercício 2014 for consolidado, não apresentando qualquer registro de solicitação de compensação.

Trouxe aos autos apenas recibos de parcelamento da Lei 12.996/14 e da Lei 11941/09, referentes aos códigos de receita nºs 1165, 1136, 3780, 4750 e 4737 (referentes a tributos federais), realizados em 17/08/209, 21/10/13 e 22/08/14, fls. 344 a 349, mas sem informações sobre os valores a serem compensados ou parcelados, sem apresentação do Demonstrativo do Montante Parcelado e também sem o encaminhamento dos DARFs comprovando o pagamento da primeira parcela do acordo solicitado, quitação sem a qual não se materializa o parcelamento.

Embora requerida em notificação complementar a Declaração Centralizada de Tributos Federais – DCTF a que está obrigada a emitir mensalmente, o Gestor limitou-se a informar que sofre retenção na fonte, tendo valores a compensar mediante fiscalização da Receita Federal quando o parcelamento requerido em 2014 for consolidado, justificativa não aceita por esta Relatoria. A DCTF é um documento que contém informações relativas aos tributos e contribuições apurados pela pessoa jurídica em cada mês, com informações dos pagamentos, **eventuais parcelamentos e as compensações de créditos.**

Em nenhum momento foi mencionada a compensação dos “Impostos a Compensar” registrado no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 10.903.432,00. Assim sendo, considerando a dificuldade de recuperação desses valores ao longo desses anos, requer-se que o valor registrado no Ativo Circulante a título de Impostos a Compensar de R\$ 10.903.432,00 seja transferido para o Ativo Não Circulante enquanto não confirmada a certeza da sua liquidez ou compensação, uma vez que o Município desde o exercício 2008 não vem conseguindo recuperar esses valores comprometendo a análise da liquidez da Entidade.

PASSIVO

O total do Passivo registrado no Balanço Patrimonial de 2013 foi de R\$ 26.028.327,52, sendo R\$ 11.953.550,87 no Passivo Circulante e R\$ 14.074.776,65 no Passivo Não Circulante. As dívidas de curto prazo representaram cerca de **45,92%** do total das obrigações da Empresa, enquanto as obrigações de longo prazo corresponderam a **54,08%** da dívida registrada, conforme segue:

GRUPO	2013 (R\$)	2012 (R\$)	% VARIAÇÃO
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 11.953.550,87	R\$ 12.351.049,44	-3.21
FORNECEDORES	R\$ 5.464.940,62	R\$ 7.098.164,90	-23,00
IMPOSTOS E CONTAS A RECOLHER	R\$ 3.761.003,05	R\$ 2.986.413,83	25,93
OBRIGAÇÕES A PAGAR	R\$ 209.370,10	R\$ 207.756,99	0,77
PROVISÕES	R\$ 185.507,15	R\$ 342.601,10	-45,85
INSS RETIDO DE TERCEIROS(OS 209)	R\$ 2.332.729,95	R\$ 1.716.112,62	35,93
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 14.074.776,65	R\$ 14.074.776,65	0
TOTAL	R\$ 26.028.327,52	R\$ 26.425.826,09	

Observou-se que o Passivo Não Circulante manteve-se inalterado em relação ao valor registrado no exercício 2012, R\$ 14.074.776,56, sem movimentações nas transferências de valores para o Ativo Circulante. Conforme detalhamento apresentado no Balanço Analítico anexado às fls. 60 a 74, todo o valor contabilizado correspondeu a obrigações junto à Receita Federal, não sendo apresentados documentos comprovando a dívida contabilizada.

Questionado, o Gestor esclareceu que buscou negociar seus débitos junto à Receita Federal durante todo o exercício de 2013 e em 2014 e que somente em 2014 conseguiu, através da REFIS, uma condição favorável para concretizar a negociação realizada com a adesão ao programa de parcelamento e que as certidões solicitadas comprovando os valores registrados no Balanço Patrimonial somente poderão ser emitidas após a consolidação dos valores declarados, não existindo prazo definido por ser competência da Receita Federal. Ocorre que nem mesmo os valores declarados no Pedido de Parcelamento foram apresentados para confrontação com os valores registrados no Balanço Patrimonial. Registre-se que o Gestor declarou que “de forma

prudente” os aludidos valores somente serão registrados no Balanço Patrimonial quando a consolidação do parcelamento for consolidada pela Receita Federal.

Como se verifica, há uma total inobservância aos Princípios Contábeis, principalmente o da PRUDÊNCIA que determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais.

Registre-se ainda o fato de que em 31/12/2013, data do Balanço Patrimonial apresentado, os valores devidos pelo Município ainda não haviam sido parcelados. Aliás, foi apresentado recibo de um pedido de reabertura de parcelamento realizado em 21/10/13 junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente ao código de receita 3780, que diz respeito a Débitos Previdenciários de dívidas não parceladas anteriormente, mas sem nenhum registro no Passivo Não Circulante e desacompanhado do comprovante de pagamento da primeira prestação do pedido de parcelamento, sem o qual não produz efeito o acordo.

Não há comprovação de que a dívida de longo prazo da LIMPEC corresponda aos valores registrados no Balanço Patrimonial/13 apresentado pela Entidade, não havendo nenhuma segurança quanto à fidedignidade das informações ali registradas, apesar de solicitadas ao Gestor na notificação complementar.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Na análise do Patrimônio Líquido, foi observado que além do prejuízo de R\$ 4.203.311,02 registrado no exercício, quase o dobro em relação ao prejuízo registrado no exercício 2012, foi identificado um aporte de capital de R\$ 8.0000,00, conforme destacado abaixo:

	2013	2012	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-4.375.975,98	-8.172.664,96	46,45
CAPITAL SOCIAL	38.694.426,18	30.694.426,18	26,06
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-38.867.091,14	-36.679.426,18	5,96
LUCRO/PREJUÍZOS ACUMULADOS – RESULTADO EXERCÍCIO 2013	-4.203.311,02	-2.187.766,39	92,12
TOTAL DO PASSIVO	21.652.351,54	18.253.161,13	18,62

Questionado quanto à origem e comprovação do aporte de Capital de R\$ 8.000.000,00 em 2013, o Gestor encaminhou cópia da Lei Municipal nº 1218/12 que autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial de R\$12.000.000,00 para aporte de Investimento na LIMPEC, conforme destacado:abaixo.

RAZÃO 01/01/13 A 31/12/13 – CONTA 2.4.1.02.0002 – APORTE PARA AUMENTO		
DATA	VALOR	SALDO
18/02/13	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
05/06/13	R\$ 1.687.000,00	R\$ 2.687.000,00
17/06/13	R\$ 4.600.000,00	R\$ 7.287.000,00
09/08/13	R\$ 449.650,61	R\$ 7.736.650,61
27/09/13	R\$ 263.349,39	R\$ 8.000.000,00

Todavia, verificando a documentação acostada à prestação de Contas de Prefeitura Municipal de Camaçari referente ao exercício 2013, foi identificado que o total de aporte de Capital realizado pelo Prefeitura na LIMPEC foi de R\$ 7.000.000,00, conforme registro evidenciado nos saldos acumulados do Demonstrativo de Despesas da Prefeitura Municipal de Camaçari do mês de Dezembro/13, cópia pensada à fl. 327.

Registre-se também que o aporte de capital realizado pelo Município de Camaçari na LIMPEC para o exercício 2013 foi autorizado pela Lei Municipal nº. 1.265/2013, de 02/05/13, no valor de R\$ 7.000.000,00. A lei encaminhada pela LIMPEC referiu-se à autorização para aporte de capital no exercício 2012.

Assim sendo, o aporte de capital de **R\$ 1.000.000,00** contabilizado pela LIMPEC em 18/02/2013 como realizado pela Prefeitura Municipal de Camaçari foi estranhamente registrado sem amparo legal e sem comprovação da sua possível existência.

Registre-se ainda que o valor aportado, conforme destacado na Lei Municipal nº. 1.265/2013, deveria ser aplicado no pagamento de despesas com pessoal e encargos da LIMPEC respectivamente nas seguintes finalidades:

FINALIDADE	VALOR AUTORIZADO
Pessoal (31.90.11)	R\$ 5.125.000,00
Encargos Sociais (31.90.13)	R\$ 800.000,00
Outras despesas variáveis – Pessoal Civil - horas-extras, substituições e outras	R\$ 75.000,00

despesas da espécie – (31.90.16)	
Despesas com Auxílio -Alimentação (33.90.46)	R\$ 1.000.000,00
Total	R\$ 7.000.000,00

Ao ser questionado, em notificação complementar, a respeito dos gastos realizados nos grupos de despesas destacados, o Gestor apresentou um relatório destacando que o valor aportado pela Prefeitura de Camaçari foi aplicado nas seguintes despesas:

FINALIDADE	VALOR APLICADO
Pessoal (31.90.11)	R\$ 6.383.242,80
Encargos Sociais (31.90.13)	R\$ 867.972,71
Outras despesas variáveis – Pessoal Civil - horas-extras, substituições e outras despesas da espécie – (31.90.16)	R\$ 1.287.642,69
Despesas com Auxílio -Alimentação (33.90.46)	R\$ 638.540,47
Total	R\$ 9.177.398,67

Ocorre que na Demonstração do Resultado do Exercício apresentada pelo Gestor (fls. 57 e 58) não constam registros das despesas com Auxílio-Alimentação de R\$ 638.540,57, bem como não foi identificado o registro de Outras Despesas Variáveis de R\$ 1.287.642,69.

Diante de tudo quanto exposto, fica evidente a fragilidade e inconsistência dos dados apresentados nos Demonstrativos Contábeis da Empresa de Saneamento Ambiental – LIMPEC, determinando-se a realização de Auditoria por esta Corte de Contas para apuração desses fatos.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em que pese o Pronunciamento Técnico informar que os índices de liquidez da LIMPEC no curto e no longo prazo sejam de 0,83% e 0,63% respectivamente, não foi o identificado por esta Relatoria.

No curto prazo, foi apurado um índice de liquidez de 1,37%, ou seja para cada R\$ 1,00 de dívida registrada a LIMPEC apresenta

R\$ 1,37 para quitar suas obrigações correntes. Todavia, o Ativo Circulante registra o valor de **R\$ 10.903.432,00** na conta Impostos a Compensar, saldo que aumenta todos os anos sem a recuperação desses valores, e portanto não deve ser considerado na apuração da liquidez corrente da empresa.

Assim, a liquidez da LIMPEC no curto prazo é de 0,46%, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo a empresa apresenta apenas R\$ 0,46 para cumprimento das obrigações, demonstrando a enorme dificuldade em quitar suas obrigações.

No que se refere ao índice de Liquidez Geral, considerando que os dados registrados no Passivo Não Circulante não foram validados por esta Relatoria, conforme comentários realizados no Tópico “PASSIVO”, não foi possível efetivar a sua apuração, em que pese o Pronunciamento Técnico o tenha calculado com base nos dados declarados pelo Gestor nas Demonstrações Contábeis encaminhadas.

O Pronunciamento Técnico destacou que o índice de endividamento geral é de 1,20 (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante / Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), ou seja a cada R\$ 1,00 de ativo tem-se R\$ 1,20 em dívidas, entretanto, esta análise também ficou prejudicada uma vez que os valores apontados no Balanço Patrimonial no Passivo Não Circulante não foram confirmados por esta Relatoria.

Na defesa, o Gestor alegou que, embora os números apresentados nos cálculos do endividamento da LIMPEC demonstrem um desequilíbrio financeiro da empresa, tal situação não lhe pode ser atribuída, **destacando que nos demonstrativos contábeis analisados o valor patrimonial do aterro sanitário de propriedade da LIMPEC não está corretamente mensurado, registrado por R\$ 1.500.000,00 quando deveria ser atribuído o valor de R\$ 50.000.000,00, subestimado em R\$ 48.500.000,00, mas não apresentou a avaliação deste valor declarado.**

Embora conhecedor das distorções das informações nos registros contábeis encaminhados, não foram realizados pelo Gestor os necessários ajustes demonstrando a correta mensuração patrimonial da LIMPEC.

Apesar de declarar que ações já estariam sendo planejadas pela

atual gestão em conjunto com o Município de Camaçari no sentido da promoção das correções contábeis, não esclareceu, não apresentou e não comprovou tais projetos.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

No exercício a LIMPEC apresentou um prejuízo de **R\$ 4.203.311,02, 92,12%** superior em comparação ao registrado em 2012, conforme Demonstrativo do Resultado dos Exercícios (fl. 58). Embora tenha conseguido um aumento de receitas de **R\$ 552.704,10 (2,81%** em relação a 2012) houve um aumento de Despesas com Serviços de Terceiros de **R\$ 3.275.065,14 (30,14%** em relação a 2012). No conjunto, as despesas administrativas/operacionais aumentaram **12,22%** em relação ao exercício a 2012 e representaram **96,71%** do total das despesas.

Em sede de defesa, o Gestor informou que esse resultado provém do aumento das necessidades de serviço na área de limpeza e educação ambiental na cidade, gerando despesas não previstas, **sem esclarecer quais ações causaram aumentos tão consideráveis em relação ao exercício 2012.**

A seguir Demonstrativo detalhando os fatos apontados.

ESPECIFICAÇÃO	2013 (R\$)	2012 (R\$)	Variação %
RECEITAS			
TOTAL DAS RECEITAS	20.201.941,01	19.649.236,91	2,81
DESPESAS			
Despesas com Pessoal	7.015.389,07	6.768.576,20	3,64
Despesas com Encargos Sociais	867.972,71	1.486.049,76	-41,59
Despesas com Materiais	210.901,13	191.826,15	9,94
Despesas com Veículos Máq. e Equipamentos.	1.115.950,41	1.547.707,77	-27,89
Despesas com Serviços de Terceiros	14.139.762,40	10.864.697,26	30,14
Outras/Despesas	209.732,02	138.953,14	50,93
Despesas Financeiras	43.713,48	34.193,37	27,84
RESULTADO ADM./OPERACIONAL	23.603.421,22	21.032.003,65	12,22
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-4.203.311,02	-2.187.766,39	92,12

TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa (fl 75) destacou a inexistência de saldo em caixa em 31/12/13, mas não há nos autos o Ato de Nomeação da Comissão responsável por sua elaboração, em descumprimento ao disposto na alínea “b” do art. 7º da Resolução 1062/05.

EXTRATOS BANCÁRIOS

O saldo em banco de **R\$ 49.222,27** evidenciado nos extratos bancários anexados às fls. 76 a 88, corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/13.

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

Foi apresentado às fls. 95/177 o Relatório Anual de Atividades da LIMPEC encaminhado ao Prefeito, em cumprimento ao disposto na alínea “d” do art. 7º da Resolução TCM nº 1062/05.

À fl. 182 dos autos, consta o Parecer do Chefe do Executivo declarando que as informações contidas no Relatório Anual de atividades da LIMPEC estão em conformidade com as diretrizes emanadas pelo Poder Executivo, ratificando seu conteúdo e aprovando-o integralmente.

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Encontra-se às folhas 178/181 o Relatório de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, desacompanhado da declaração do Gestor dando ciência do conteúdo do referido relatório.

Foi identificado que o Relatório não apresenta os resultados das ações de controle interno, não aborda as irregularidades apresentadas no Pronunciamento Técnico e neste Parecer Prévio, não atendendo ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.

DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

À folha 239 dos autos foi encaminhada a Declaração de Bens do Gestor, no valor estimado de R\$ 32.000,00, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução TCM nº 1.062/05.

DOCUMENTOS AUSENTES

Embora obrigatórios, não foram apresentados pelo Gestor na prestação de contas anual os seguintes documentos:

- cópia autenticada das duas últimas folhas do Livro Diário, devidamente assinadas pelo Gestor e Contador;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Notas Explicativas esclarecedoras dos fatos contábeis registrados

Na defesa, o Gestor justificou que as folhas do Livro Diário atualmente são geradas em meio eletrônico e transmitidas para a Receita Federal, sem apresentar o documento transmitido à Receita.

Quanto à Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, embora não encaminhada junto à documentação anual, foi apresentada após notificação complementar.

Com relação às Notas Explicativas, o Gestor informou serem peças complementares ao Balanço Patrimonial, necessárias apenas quando há informações importantes que não podem ser facilmente identificadas no Balanço Patrimonial, mas esta Relatoria entende ser necessária a apresentação de Notas Explicativas ao menos em relação ao aumento do prejuízo de 92,12% em relação ao exercício 2012.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme Pronunciamento Técnico, não há pendências de multas e ressarcimentos imputados ao Sr. Alfredo Ernesto Andrade, Diretor Presidente da LIMPEC no exercício em análise.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, ambos da Lei Complementar 06/91, vota-se pela **rejeição porque irregulares** das contas da empresa **Limpeza Pública de Camaçari - LIMPEC** exercício financeiro de 2013, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Alfredo Ernesto Andrade**, pelos seguintes motivos.

- ✓ Inconsistências e contradições nos dados registrados no Balanço Patrimonial da LIMPEC, exercício financeiro 2013, especialmente:
 - x Ausência de recuperação do montante de Impostos a Compensar registrado no Balanço Patrimonial de 2013, no Grupo Ativo Circulante de R\$ 10.903.432,00;
 - x Incongruência nos valores das obrigações registradas no Passivo Não Circulante de R\$14.074.776,65, saldo transportado do exercício 2012;
 - x Registro a maior de **R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais)** como Aporte de Capital sem correspondente comprovação da origem e aplicação dos recursos;
 - x Inexistência de atualização do valor do Aterro Municipal de propriedade da LIMPEC registrado no Balanço Patrimonial por **R\$ 1.500.000,00**, mas declarado e defendido pelo Gestor pelo valor de **R\$ 50.000.000,00**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamento Técnico submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ✓ ausência da disponibilidade pública dos documentos que constituem a prestação de contas da Entidade;
- ✓ notificação respondida intempestivamente;
- ✓ pagamento de **R\$ 21.252,08** de juros e multa resultante de injustificáveis atrasos nos pagamentos de despesas no exercício 2013;
- ✓ Demonstrativos Contábeis elaborados em inobservância aos critérios exigidos pela Resolução TCM nº 1316/12 e pelo MCASP.

Em razão das ressalvas acima, aplica-se ao **Sr. Alfredo Ernesto Andrade**, com arrimo no art. 73 da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que deverá ser recolhida ao erário no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e

75 além do ressarcimento de **R\$ 21.252,08 (vinte e mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos)** resultante de injustificáveis pagamentos de juros e multa decorrentes de atrasos nos pagamentos de despesas no exercício 2013, devidamente corrigido, atualizado e recolhido, com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado deste processo.

Determinações ao Gestor:

1. Baixar do Ativo Circulante e registrar no Ativo Não Circulante R\$ 10.903.432,00 referentes aos valores contabilizados como Impostos a Compensar;
2. Providenciar a imediata recuperação junto à Receita Federal dos valores registrados como Impostos a Compensar no total de R\$ 10.903.432,00;
3. Registrar com base no princípio da PRUDÊNCIA os valores declarados como devidos à Receita Federal, ainda que não consolidados pela LIMPEC;
4. Estornar o aporte de capital de R\$ 1.000.000,00 realizado sem suporte legal e sem a informação da origem dos recursos.

Determinação à CCE:

- ✓ Realização de Auditoria nos Demonstrativos Contábeis da empresa **Limpeza Pública de Camaçari - LIMPEC** nos últimos cinco anos e nos processos de pagamentos sem apresentação das Notas Fiscais e recibos no valor de R\$ 900.621,32, pelos motivos abaixo destacados, sem prejuízo de verificação de outras questões porventura encontradas:
 - Inconsistências e contradições apresentadas nos dados registrados no Balanço Patrimonial da LIMPEC, exercício financeiro 2013;

- Realização de pagamento de despesas sem a correspondente apresentação das Notas Fiscais e/ou recibos no valor de R\$ 900.621,32 não comprovadas em notificação complementar.

Encaminhar cópia deste decisório ao Prefeito Municipal de Camaçari, e anexar cópia deste decisório à prestação de contas de 2013 daquele Município para conhecimento do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de setembro de
2014.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.